



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 308 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 218/2016	
Referência	Processo nº 1051962/2016	
Interessado	MIGUEL DA COSTA DE MELO	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1051962/2016, que trata sobre solicitação de Análise de Atribuição Profissional.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 308^a, apreciando o processo nº 1051962/2016, em que o Profissional **MIGUEL COSTA DE MELO** requer deste Conselho Revisão das Atribuições conforme Art. 3º da Resolução 313/86 itens 5, 6 e 7 e ementa da disciplina “Sistemas de Energia”, unidade 4.2 a 4.5; e ementa da disciplina “Instalações Elétricas de Baixa Tensão”, observando todo o conteúdo (ver Fls. 3/84), e; **considerando** que suas atribuições são as dispostas pelo Artigo 3º e 4º, combinado com o 5º, da Resolução 313/86 do CONFEA; **considerando** que o profissional com o título de **Tecnólogo em Automação Industrial** já é detentor das atribuições do Artigo 3º da Resolução 313/86, a saber: **1)** Elaboração de orçamento; **2)** Padronização, mensuração e controle de qualidade; **3)** Condução de trabalho técnico; **4)** Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; **5)** Execução de instalação, montagem e reparo; **6)** Operação e manutenção de equipamento e instalação; **7)** Execução de desenho técnico. Parágrafo único – Compete, ainda aos Tecnólogos em suas atividades, desde que sob a supervisão e direção de Engenheiros a: **a)** Execução de obra e serviço técnico; **b)** Fiscalização de obra e serviço técnico; **c)** A área de habilitação do requerente é a de Engenharia Elétrica, a qual engloba o aproveitamento da energia solar; **d)** Também compete ao Requerente atender o contido no Art. 5º, e Parágrafo Único, da Resolução 313/86: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; **considerando** que em função da análise efetuada, entende-se que do currículo escolar ao qual o Requerente foi submetido constam características que lhe dão oportunidade de atuar conforme sua solicitação, excetuando-se a elaboração de projeto (item 4.4 da citada solicitação) tanto porque em nenhum momento a Resolução 313/86 trata do assunto e também devido a que sua formação foi voltada a “**pequeno sistema fotovoltaico**”. Diante da análise e verificação da documentação apresentada, ante o cumprimento das exigências da legislação em vigor, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, favorável ao atendimento da solicitação do Requerente, **ressalvando-se que das atribuições solicitadas e em função das**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

características de seu curriculum escolar não lhe compete efetuar projetos. Coordenou a Sessão o senhor Eng^o Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia e o Representante do Plenário na Câmara Eng^o Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Eng^o Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)